

### A - CONDIÇÕES GERAIS DE DEPÓSITOS À ORDEM

#### 1. REGULAMENTAÇÃO GERAL

- A abertura, movimentação, manutenção e encerramento de Contas de Depósito junto do Banco ficam sujeitos às presentes Condições Gerais, à legislação bancária aplicável e aos usos bancários em geral.
- A celebração do contrato de abertura de conta depende da subscrição pelos seus titulares, da ficha de abertura de conta de depósitos à ordem, depois de lidas e aceites as presentes Condições Gerais previamente entregues.

#### 2. ASSINATURAS

As assinaturas que constam da ficha de assinaturas são, salvo instruções em contrário, válidas para todas as contas, com a mesma titularidade.

#### 3. CORRESPONDÊNCIA

- Toda a correspondência relativa ao Cliente ser-lhe-á enviada para o endereço indicado no acto de abertura da conta de depósito, salvo indicação em contrário.
- As comunicações do Banco são tidas como feitas desde que enviadas para o último endereço indicado pelo Cliente. A data que figura na cópia ou na lista de expedição na posse do Banco presume-se como expedição. O correio retido em depósito no Banco a pedido do Cliente é considerado como entregue na data que dele consta. Os Portes são a cargo do Cliente.

#### 4. SALDOS

- O Cliente compromete-se a respeitar os saldos médios de manutenção em cada momento em vigor, que a cada momento se encontrarem afixados na sucursal do Banco. O Banco dará conhecimento prévio aos Clientes de quaisquer alterações que se venham a efectuar por meio de circular, mensagem no extracto da conta ou qualquer outro meio apropriado nos termos da cláusula 17.
- O não cumprimento dos saldos de manutenção referidos na alínea anterior poderá implicar o encerramento da conta, o não pagamento de juros, e a cobrança de despesas de manutenção, bem como a cobrança de uma comissão fixa ou variável sobre cada transacção.

#### 5. CONDIÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO

- As contas de depósito à ordem podem ser movimentadas por cheques, ordens de pagamento, ou quaisquer outros meios de pagamento emitidos ou admitidos pelo Banco, desde que a movimentação seja feita com a assinatura de quem tem poderes para legitimamente o fazer.
- No que concerne à utilização do Número de Identidade Pessoal (PIN), é da exclusiva responsabilidade do Titular o eventual uso do mesmo por terceiros.
- Havendo pluralidade de representantes, a conta pode ser movimentada a débito de acordo com os poderes de representação que resultem dos instrumentos, autênticos ou autenticados, legalmente admissíveis para a sua conferência, e conforme as indicações constantes do documento denominado "Ficha de Assinaturas".

#### 6. REQUISIÇÃO DE CHEQUES

- O Banco reserva-se o direito de não fornecer os impressos de cheque que lhe sejam solicitados pelo Cliente.
- Decorridos 30 dias sobre a requisição de um grupo de cheques sem que o Cliente tenha procedido ao seu levantamento, o Banco reserva-se o direito de o enviar para o seu endereço.
- Quando, após a requisição de um grupo de cheques, estes sejam enviados pelo correio para o endereço indicado pelo Cliente, o Banco declina toda e qualquer responsabilidade pela sua utilização abusiva.
- Salvo indicação em contrário, o Banco enviará os cheques requisitados através do correio para a morada indicada no acto de abertura da conta.
- O disposto na presente cláusula não se aplica às contas que legalmente não podem ser movimentadas por meio de cheque.

#### 7. APLICAÇÕES A PRAZO

- A constituição de uma aplicação a prazo é efectuada de acordo com as presentes Condições, com as Condições Gerais de Aplicações a Prazo e com a legislação em vigor.
- O pagamento antecipado de uma aplicação a prazo é efectuado de acordo com as condições de movimentação da aplicação.
- Uma aplicação a prazo poderá não ser renovada no termo da sua vigência nomeadamente se a(s) conta(s) de depósito à ordem do Cliente não mantiver(em) o saldo de manutenção estipulado. Nesse caso, o montante da aplicação a prazo será creditado numa conta à ordem.

#### 8. CRÉDITOS

O crédito de depósito de cheques ou de quaisquer outros valores, excepto numerário, fica dependente de boa cobrança e só após esta, se tornará disponível.

#### 9. JUROS/DIVIDENDOS

- As taxas de juro em vigor são aquelas que a cada momento se encontrarem expostas na sucursal do Banco.

A contagem e o crédito de juros credores é feita nos termos e prazos acordados.

- A respectiva importância constará do primeiro extracto após o seu crédito.
- O Banco creditará os juros de depósitos a prazo e os juros/dividendos de títulos na conta de depósito à ordem expressamente indicada pelo Cliente, salvo nos casos em que o Cliente tenha optado pela capitalização de juros em conta de depósito a prazo.

#### 10. DÉBITOS

- O Cliente autoriza desde já o Banco a debitar a conta em virtude de quaisquer comissões, portes, encargos e impostos a elas referentes.
- Se a conta não se encontrar provida com saldo suficiente para que nela seja lançada a débito qualquer transacção como o pagamento de um cheque, uma ordem de transferência dada pelo Cliente, um levantamento de numerário numa Caixa Automática, ou a regularização de responsabilidades perante o Banco, fica este autorizado a debitar esse montante acrescido dos respectivos juros devedores, sobretaxa de mora e imposto de selo, em qualquer outra conta de depósito existente no Banco em nome do Cliente, sem necessidade de qualquer aviso. O Cliente reconhece ao Banco a faculdade de não permitir a mobilização antecipada de aplicações financeiras a prazo quando este se encontra em mora para com o Banco.
- Caso não haja provisão suficiente em qualquer outra conta de depósito do Cliente e se o Banco decidir autorizar o pagamento, não tendo a conta um limite de descoberto associado ou ultrapassando o saldo final aquele limite, o Cliente compromete-se a regularizar nesse mesmo dia, até à hora prevista para o encerramento dos estabelecimentos bancários, o descoberto originado pelo débito da sua conta.
- Os descobertos não regularizados dentro do prazo referido na alínea anterior passarão a vencer juros à taxa mais alta praticada pelo Banco para operações de crédito activas, acrescidas de sobretaxa legal de mora em vigor, ou de qualquer outra que a venha substituir, e do imposto de selo, que se lhe aplicar.
- Sem prejuízo do disposto anteriormente, é expressamente reconhecida ao Banco a faculdade de exercer a compensação de créditos, nos termos legais aplicáveis.

#### 11. ALTERAÇÕES ÀS TAXAS DE JURO E COMISSÕES

O Banco reserva-se o direito de modificar as taxas de juro e as comissões, nomeadamente se as directrizes das autoridades monetárias ou alterações nas condições dos mercados monetários e financeiros o impuserem.

#### 12. CANCELAMENTO DE UMA CONTA

- O Banco poderá resolver o contrato encerrando a conta de depósito à ordem devendo, para o efeito, notificar de tal o Cliente com a antecedência mínima de 30 dias. Se num caso de depósito à ordem, o Cliente não proceder ao levantamento do respectivo saldo, o Banco enviar-lhe-á um cheque bancário nesse montante.
- Sendo o cheque objecto de devolução, a quantia na titularidade do Cliente será contabilisticamente transferida para a conta de regularização do Banco, de onde aquele poderá efectuar, de uma única vez, o levantamento ao balcão da totalidade da quantia. Sobre o referido saldo será debitada uma taxa de penalização mensal, de valor não inferior ao valor expresso no preçário em vigor, para comissões de manutenção.
- Logo que tenha decorrido o prazo de 30 dias referido em a., o Banco devolverá todos os cheques sacados sobre a conta encerrada que tenham sido apresentados a pagamento, bem como recusará efectuar quaisquer ordens de transferência por si recepcionadas.
- Se o saldo da conta a encerrar for inferior ao mínimo definido, que a cada momento se encontra afixado na sucursal do Banco, este reserva-se o direito de debitar uma comissão de manutenção e encerramento, de montante igual ao saldo da conta.
- O Cliente obriga-se a proceder à devolução de todos os cheques por utilizar e cartões, ficando o Banco isento de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento desta disposição.

#### 13. LETRAS ACEITES NÃO PAGAS NO VENCIMENTO

Conquanto o Banco lhe tenha remetido aviso em momento anterior à data do respectivo vencimento e salvo sua indicação expressa em sentido contrário o Cliente autoriza expressamente o Banco a debitar em qualquer conta por si titulada as letras que por si tenham sido aceites, ainda que as mesmas não se encontrem domiciliadas.

#### 14. ERROS DE TRANSMISSÃO

O Banco não assume qualquer responsabilidade pelos danos resultantes do emprego do correio, telegrafo, telefone, telefax, telex, SWIFT ou qualquer outro meio de transmissão ou de transporte, nomeadamente dos resultantes de perdas, atrasos ou mal entendidos.

#### 15. RECLAMAÇÕES DO CLIENTE

Todas as reclamações de Clientes relativas à execução ou inexecução de uma ordem devem ser apresentadas o mais tardar 15 dias após o envio de correspondência do Banco relativa à operação.

### 16. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

Para todos os efeitos, designadamente para o previsto pelo Código Civil da RAE de Macau, a responsabilidade do Banco fica excluída, independentemente da sua natureza ou fonte, sempre que a mesma não lhe seja imputável a título de culpa.

### 17. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- O Cliente autoriza o tratamento, efectuado com ou sem meios automatizados, dos dados pessoais por si fornecidos e dos acessos, consultas, instruções, transacções, e outros registos respeitantes a este contrato, ou referentes a outros contratos celebrados com o Banco, bem como o tratamento de informação a si respeitante recolhida indirectamente junto de outras fontes.
- Mais autoriza o Banco a manter um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado quer ao esclarecimento de dúvidas, quer a ser apresentado a juízo em caso de litígio.
- O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas por ele constituídos ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.
- O Cliente autoriza ainda as entidades a quem são comunicados os dados pessoais, nos termos do número anterior, a utilizarem os mesmos, designadamente para actualização dos respectivos registos.
- A finalidade do tratamento dos dados diz exclusivamente respeito ao conhecimento do Cliente e à prossecução da actividade do responsável, o que implica, nomeadamente, a garantia dos níveis de serviço, a minimização dos riscos da actividade financeira, o conhecimento das responsabilidades de crédito, a viabilização do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações contratualmente emergentes para qualquer das partes, a adopção de procedimentos de controlo do crédito e da base de clientes e serviços, processamentos de natureza estatística ou de adequação de produtos e serviços ao Cliente, a gestão de contactos e a realização de acções promocionais junto deste.
- É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correcção, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco.
- Com vista à abertura de conta, atribuição e utilização de cartões de crédito, ou apreciação e decisão de operações de crédito em que o titular seja interveniente, o Cliente autoriza o Banco Comercial Português a aceder e consultar toda a informação a si junto de qualquer outra instituição de crédito ou empresa especializada em risco de crédito.

### 18. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS

- O Banco reserva-se o direito de propor ao Cliente a modificação do texto das Condições Gerais de Depósito, mediante comunicação escrita a enviar a este com a antecedência mínima de 15 dias.
- A ausência de resposta escrita, decorrido este prazo, fundamenta a presunção de concordância do Cliente com as modificações propostas pelo Banco.
- A rejeição da proposta autoriza o Banco a cessar imediatamente o contrato.

### 19. ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPROVATIVOS

Nos termos do disposto na legislação da RAE de Macau relativo à abertura de contas de depósito bancário, a omissão da entrega ao Banco de documentos comprovativos dos elementos de identificação indicados naquele Aviso inibe-o de permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito subsequentes ao depósito inicial, de disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e de efectuar quaisquer alterações da respectiva titularidade.

A prova documental efectua-se pela entrega dos documentos mencionados na legislação ou, nos casos neste especificados, pela entrega dos que, para o efeito, o Banco considerar idóneos.

### 20. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR OMISSÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPROVATIVOS

Corridos seis meses da data da abertura da conta sem que sejam entregues ao Banco os documentos comprovativos dos elementos de identificação nos termos mencionados na cláusula anterior, assiste ao Banco a faculdade de resolver o contrato e encerrar a referida conta.

### 21. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nos termos do disposto na legislação em vigor o Cliente encontra-se obrigado a comunicar ao Banco qualquer alteração que se verifique nos seus elementos de identificação.

crédito, descobertos em contas de depósito, contas correntes, garantias, fianças, avales, abertura e negociação de créditos documentários, desconto de remessas documentárias e crédito externo, salvo se outras tiverem sido acordadas em contrato específico.

- A aprovação das operações propostas e o seu subsequente crédito em conta constitui prova bastante da concessão do respectivo crédito.
- O Cliente obriga-se a aplicar os fundos mutuados exclusivamente para a finalidade contratada, sendo que o não cumprimento destas condições poderá determinar o imediato e integral vencimento da dívida constituída, conferindo ao Banco o direito a exigir o seu reembolso imediato.
- Alterações
  - No caso de alterações supervenientes de mercado, o Banco poderá alterar unilateralmente as condições aplicáveis às operações de crédito contratadas no tocante à remuneração que lhe é devida em taxa de juro e/ou margem ou spread definidos, e/ou de comissões, desde que comunique tais alterações ao Cliente mediante aviso escrito relativo ao contrato a modificar. Nesse caso, o Cliente poderá, dentro do prazo de quinze dias de calendário contados da recepção dessa comunicação, resolver o contrato com fundamento nessas alterações, devendo então efectuar o reembolso imediato e antecipado de todo o crédito respectivo, até ao termo daquele mesmo prazo, e aplicando-se as condições contratuais convencionadas para o reembolso antecipado de iniciativa do Cliente.
  - As alterações comunicadas pelo Banco nos termos do número anterior não serão por definitivamente aceites, se o Cliente não resolver o contrato dentro do prazo ali referido e serão aplicadas e devidas a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao fim desse prazo para a resolução. Para os efeitos aqui previstos, consideram-se alterações supervenientes de mercado qualquer das seguintes circunstâncias:
    - Se o custo ou o spread de obtenção de fundos pelo BCP junto do mercado relevante para operações de prazo semelhante vier a exceder o custo ou o spread praticado no momento da celebração da operação de crédito ou a taxa de juro ou o spread aplicável à mesma; e/ou
    - Se a taxa de juro indexante deixar de existir ou, no entender do Banco, se perder a sua actual representatividade (caso em que será efectuada a sua substituição por iniciativa do Banco, nos termos prescritos nesta mesma cláusula, obrigando-se o BCP a escolher para indexante uma outra taxa disponível no mercado e que tenha então uma representatividade o mais aproximada possível à actual taxa de juro indexante; e/ou
    - Se o Banco tiver de constituir reservas ou depósitos obrigatórios com base no montante dos créditos que detém sobre a sua clientela, ou se forem agravados os valores das provisões ou imparidades de crédito, ou das reservas de caixa, ou dos rácios de solvabilidade ou de modo análogo ocorrer um encarecimento do custo do crédito em consequência de qualquer lei, regulamentação ou despacho de qualquer entidade oficial, a entrar em vigor em Macau, de novo ou que altere a regulamentação actualmente em curso.
  - As alterações contratuais que venham a ser operadas unilateralmente e implementadas nos termos desta cláusula vigorarão enquanto subsistirem as específicas circunstâncias modificativas que lhe(s) deram origem. Assim, se e quando se reconstitua a anterior situação de mercado por terem cessado todas as circunstâncias que originaram a alteração contratual havida, o Banco comunicará ao Cliente, mediante aviso escrito, a cessação da alteração contratual em causa. Nesse caso, a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao envio daquele aviso escrito, serão aplicáveis as condições de remuneração vigentes imediatamente antes da alteração unilateral referida, e que hajam sido modificadas por efeito da mesma.
- A taxa de juro remuneratória aplicável às operações de crédito e salvo se outra for acordada em contrato específico, será fixada pelo Banco em função da natureza, prazo e risco da operação, sendo ajustável por simples deliberação do Banco e comunicada nos termos legais e contratualmente estipulados.
- Nos casos em que por aceitação do Banco, ocorra a reforma, a prorrogação ou a renovação do prazo das operações, será considerado para efeito da determinação da taxa de juro aplicável o prazo global correspondente à totalidade do período decorrido desde o início da operação até ao vencimento. Deste modo, e salvo acordo expresso em contrário, a taxa correspondente à totalidade do período aplicar-se-á desde o início da operação, cobrando-se retroactivamente o diferencial entre a taxa de juro correspondente ao prazo total e a taxa correspondente ao período inicial.
- No caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar além de todos os encargos, juros à taxa fixada pelo Banco para as operações bancárias activas de prazo idêntico àquela cuja mora ocorreu, acrescidos da sobretaxa de mora em vigor a incidir sobre o capital em dívida e reportada ao período de mora.
- A falta de integral cumprimento de qualquer prestação pecuniária devidas em resultado de operação de crédito contratada, gera para o Banco o direito de resolver quer o próprio contrato em que o incumprimento se verifique, quer os

## B - CONDIÇÕES GERAIS DE CRÉDITO

- Estas condições gerais são aplicáveis à concessão de crédito pelo Banco, designadamente mediante o desconto de títulos de crédito, mútuos, abertura de



demais contratos relativos a operações de crédito que estejam em vigor entre as partes, por ficar posta em causa a relação de confiança que é pressuposto de todas elas.

9. O Banco pode igualmente resolver contratos relativos a operações de crédito quando se verifique que o Cliente se encontra em mora para com a RAE de Macau, os próprios trabalhadores, ou quando seja demandado em acção executiva.
10. Qualquer pagamento parcial de uma operação de crédito será imputado sucessivamente a despesas, encargos, juros e capital, salvo se o Banco aceitar por escrito proposta em contrário.
11. O Banco fica expressamente autorizado a preencher qualquer livrança de caução subscrita pelo Cliente, apondo o respectivo montante até ao limite das responsabilidades assumidas perante o Banco em MOP ou em divisas, provenientes de garantias bancárias prestadas ou a prestar pelo Banco a seu pedido, créditos documentados, operações cambiais à vista ou a prazo, empréstimos de qualquer natureza, aberturas de crédito sob a forma de conta corrente, livranças, letras e seus descontos, avales em títulos de crédito, débitos devidos em virtude da utilização de quaisquer cartões de pagamento de crédito ou de débito, e de financiamentos concedidos pela permissão da utilização a descoberto de contas de depósito à ordem, acrescidos de todos os encargos com a selagem dos títulos e dos juros vencidos e não pagos, a data do vencimento e o local de pagamento.
12. Apresentando-se a desconto Letras ou outros títulos de crédito, o Cliente autoriza o débito da sua conta pelo valor do título, assim como das despesas e juros correspondentes, se não for obtido o respectivo pagamento do aceitante ou devedor principal.
13. O Banco pode anular o crédito em conta emergente do desconto de títulos de crédito, quando posteriormente venha a apurar que enfermam de vício que afecte a validade das obrigações de qualquer dos firmantes.
14. O Banco, em ordem à liquidação integral ou parcial dos seus créditos, sem necessidade de aviso prévio, poderá debitar qualquer conta de depósito à ordem de que o mutuário seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário, para pagamento de quaisquer dívidas que qualquer um dos co-titulares seja responsável perante o Banco.
15. O Banco não se responsabiliza por eventuais extravios ou demoras na circulação, transmissão ou cobrança de efeitos descontados ou recebidos para cobrança, desde que não pagáveis junto das suas caixas ou sempre que tais factos ocorram por razões não imputáveis ao próprio Banco.
16. O Banco fica desonerado de efectuar as operações de crédito que não sejam apresentadas para formalização no prazo máximo de 60 dias a contar da sua aprovação ou, no prazo de 30 dias se as condições não estiverem indexadas, salvo quando outro prazo tiver sido expressamente acordado.
17. O Banco pode recusar disponibilizações adicionais de fundos a que se houvesse obrigado contratualmente quando mostre ter havido alterações anormais das circunstâncias que aumentem significativamente os riscos de crédito em que havia sido fundada a decisão de contratar a concessão do crédito.
18. O Banco poderá ceder a terceiros, quaisquer créditos que detenha sobre os seus Clientes, bem como as garantias que os caucionam.
19. Para julgar todas as questões emergentes destas Condições Gerais de Crédito, fixam-se como competentes os Tribunais da RAE de Macau, com expressa renúncia a qualquer outro.
20. Para efeito de realização da citação ou notificação em procedimento judicial, convencionam-se como domicílio do Cliente o local que figura na conta de depósitos à ordem vinculada aos seus créditos ou responsabilidades em incumprimento, objecto do respectivo procedimento judicial.
21. O Banco comunicará ao Cliente com uma antecedência mínima de trinta dias as alterações que venham a ser introduzidas nestas Condições Gerais de Crédito. Durante os trinta dias subsequentes à sua recepção, pode o Cliente resolver com fundamento em tais alterações os contratos que então estejam em vigor e que mostre serem por elas afectadas.
22. Tratamento de dados pessoais
  - a. O Titular autoriza o tratamento efectuado com ou sem meios automatizados, dos dados pessoais por si fornecidos e dos acessos, consultas, instruções, transacções, e outros registos respeitantes a este contrato, ou referentes a outros contratos celebrados com o Banco, bem como o tratamento de informação a si respeitante recolhida indirectamente junto de outras fontes.
  - b. O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas por ele constituídos ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo

- c. pode comunicar os dados recolhidos e registados.
- c. A finalidade do tratamento dos dados diz exclusivamente respeito ao conhecimento do Cliente e à prossecução da actividade do responsável, o que implica, nomeadamente, a garantia dos níveis de serviço, a minimização dos riscos da actividade financeira, o conhecimento das responsabilidades de crédito, a viabilização do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações contratualmente emergentes para qualquer das partes, a adopção de procedimentos de controlo do crédito e da base de clientes e serviços, processamentos de natureza estatística ou de adequação de produtos e serviços ao Cliente, a gestão de contactos e a realização de acções promocionais junto deste.
- d. É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correcção, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco.

### C - CONDIÇÕES GERAIS DE CONTAS DE REGISTO E DEPÓSITO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA

#### Cláusula 1.ª - Associação a conta de depósitos à ordem

1. Associada a cada conta de depósitos à ordem pode haver uma ou mais contas onde se registem a crédito e a débito instrumentos financeiros, adiante designada por conta de Instrumentos Financeiros.
2. As importâncias correspondentes a comissões, impostos, portes e outros encargos, bem como todos os demais débitos e créditos pecuniários decorrentes de operações sobre instrumentos financeiros são lançados na conta de depósitos à ordem associada à conta de instrumentos financeiros em causa.
3. A aceitação pelos titulares de conta destas Cláusulas Contratuais Gerais, em articulação com as Condições particulares e respectivos Anexos que das mesmas fazem parte integrante e ainda com cada contrato de abertura de conta, constitui o contrato para a prestação de serviços e actividades de intermediação financeira, onde se inclui, nomeadamente, o registo ou depósito de instrumentos financeiros, nomeadamente valores mobiliários, a que se submetem as ordens e demais actos sobre instrumentos financeiros, em obediência às normas legais e regulamentares em vigor.

#### Cláusula 2.ª - Definições

1. São instrumentos financeiros ou equiparados:
  - a) Os valores mobiliários, incluindo os de natureza monetária;
  - b) Os instrumentos do mercado monetário;
  - c) Os instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito;
  - d) Os contratos diferenciais;
  - e) As opções, os futuros, os swaps, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidade, ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros e indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;
  - f) As opções, os futuros, os swaps, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes, relativos a mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou de quaisquer outras estatísticas económicas oficiais;
  - g) As opções, os futuros, os swaps e quaisquer outros contratos derivados relativos a mercadorias, com liquidação física, desde que:
    - (i) sejam transaccionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral;
    - (ii) Não se destinando a finalidade comercial tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados;
  - h) Os contratos de seguro ligados a fundos de investimento.
2. São Valores Mobiliários:
  - a) As acções;
  - b) As obrigações;
  - c) Os títulos de participação;
  - d) As unidades de participação em Organismos de Investimento Colectivo;
  - e) Os warrants autónomos;
  - f) Os direitos destacados de valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no acto de emissão;
  - g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado.

#### Cláusula 3.ª - Identidade de titulares

1. Salvo nos casos previstos no número 2, o Banco só aceita abrir contas de Instrumentos Financeiros com titularidade igual à da conta de depósitos à ordem associada, apenas podendo ser diferente a ordenação dos contitulares, designadamente para efeitos do disposto na cláusula seguinte. Querendo um dos contitulares adquirir instrumentos financeiros apenas para si mesmo, deverá fazê-lo com base em conta de depósitos à ordem de que seja o único titular.
2. O Banco pode aceitar registar ou depositar instrumentos financeiros que por lei não possam ter mais de um titular em conta de instrumentos financeiros individual associada a conta de depósitos à ordem com mais titulares. Nesse caso, porém, os contitulares desta conta que não sejam titulares de tais valores poderão dar as ordens e instruções relativamente a eles de acordo com as condições de movimentação estabelecidas, como se de procuradores se tratasse.

- O Banco não admite indicação de quotas desiguais nas contas de instrumentos financeiros.

### Cláusula 4.ª - Representante comum: primeiro titular

- Em contas de instrumentos financeiros com mais de um titular, é aquele que deve exercer as funções que a lei atribua ao representante comum que figurará como primeiro titular.
- Podem diferentes contas de instrumentos financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem ter diversas ordenações de contitulares, de modo a que o representante comum relativo a uma conta não seja o mesmo que o relativo a outra conta.
- Para alterações subsequentes da ordenação de contitulares é necessário o acordo de todos eles, independentemente do tipo de movimentação estabelecido.

### Cláusula 5.ª - Aquisição de instrumentos financeiros

- Havendo vários contitulares de uma conta de depósitos à ordem, quem tenha poderes de movimentação pode ordenar a prestação de qualquer serviço contratado ao abrigo do presente contrato, ainda que sempre e só por referência à avaliação dos conhecimentos e experiência efectuada pelo Banco, nos termos infra transcritos nas informações legais obrigatórias constantes do presente contrato, ficando os instrumentos financeiros adquiridos para os mesmos titulares.
- Quando associada à conta de depósitos à ordem não esteja ainda aberta nenhuma conta de instrumentos financeiros, o Banco procederá à sua abertura por decorrência das instruções de investimento sobre instrumentos financeiros transmitidas, reproduzindo a ordenação de titulares da conta de depósitos à ordem sempre que não lhe seja dada instrução em sentido inverso.

### Cláusula 6.ª - Legitimidade para alienar ou onerar

As ordens para alienação de instrumentos financeiros e os actos de oneração dos mesmos instrumentos financeiros ficam sujeitos às condições de movimentação estabelecidas relativamente à conta de depósitos à ordem associada.

### Cláusula 7.ª - Morte de contitular

Falando algum dos contitulares, procede-se ao bloqueio correspondente à sua quota parte em cada categoria de instrumentos financeiros, com arredondamento por excesso.

### Cláusula 8.ª - Renúncia à titularidade por um dos contitulares

A eficácia da renúncia à titularidade sobre contas, quando à conta de depósitos à ordem estejam associadas uma ou mais contas de Instrumentos Financeiros pressupõe, no que a estas respeita e desde que não se verifiquem óbices decorrentes da natureza dos instrumentos financeiros ou de onerações a que os mesmos estejam sujeitos, a verificação de uma das seguintes alternativas:

- todas as contas de Instrumentos Financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a exclusão da titularidade deva ocorrer;
- ser ordenada, por quem tenha poderes para tanto, a transferência dos instrumentos financeiros de cada categoria em proporção correspondente à da contitularidade daquele que a ela pretende renunciar, para outra conta de Instrumentos Financeiros de que o renunciante seja o único titular, caso em que a transferência e a exclusão da titularidade deverão ocorrer em simultâneo;
- a indicação expressa pelo renunciante de que a sua quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora de mercado, àqueles cuja titularidade subsiste, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

### Cláusula 9.ª - Inclusão de contitular adicional

Quando no caso de contas tituladas por pessoas singulares seja pedida a inclusão em conta de depósitos à ordem que tenha associadas uma ou mais contas de Instrumentos Financeiros, de um titular adicional por todos os que já eram titulares e por aquele que pretenda passar a sê-lo, a aceitação do pedido pelo Banco fica sujeita, além das outras exigências decorrentes das normas em vigor ou que porventura o Banco imponha, da verificação de uma das seguintes alternativas:

- todas as contas de Instrumentos Financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a inclusão da titularidade deva ocorrer;
- a indicação expressa, pelos anteriores titulares, de que a correspondente quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora do mercado, àqueles cuja titularidade se acrescente, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

### Cláusula 10.ª - Ordens para operações sobre instrumentos financeiros

- Para além dos escritos com assinatura autografa, podem ser facultados aos Clientes outros meios para transmitir ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, designadamente telefónicos e informáticos.
- Nos termos legalmente previstos o Banco procederá ao registo fonográfico ou informático das ordens transmitidas.

- As ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros podem ser recusadas nos termos da lei, caso em que o Banco dará disso imediato conhecimento ao ordenante, através de qualquer meio de comunicação, designadamente email ou telemóvel, sem prejuízo de na primeira oportunidade evidenciar, por escrito, essa recusa.
- Nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor o Banco manterá e actualizará um registo comprovativo de ordens (informático, em fitas magnéticas ou mediante o arquivo de originais de ordens escritas).
- O Banco obriga-se a ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas, registando diária e sequencialmente todos os movimentos a débito e a crédito de instrumentos financeiros e de dinheiro relativos ao Cliente.

### Cláusula 11.ª - Deveres de diligência

- O Banco obriga-se a proceder directamente ou mediante serviços de terceiros com diligência na execução das ordens que não sejam recusadas dentro dos constrangimentos que a natureza das operações ou o seu registo informático impuserem.
- Na execução de ordens e instruções o Banco obriga-se a dar prevalência aos interesses dos Clientes reconhecidos por lei, sempre que o próprio Banco ou entidades a ele ligadas possam ter interesses contrapostos, bem como a observar o princípio da segregação patrimonial. Se o Cliente pretender qualquer informação adicional sobre a política de conflito de interesses em vigor no Banco deverá dirigir-se a qualquer uma das suas sucursais ou consultar o sítio da Internet [www.millenniumbcp.pt](http://www.millenniumbcp.pt).

### Cláusula 12.ª - Cativo

A execução de qualquer ordem de aquisição ou subscrição pode ficar condicionada à suficiência de provisão na conta de depósitos à ordem, sendo cativa a respectiva importância até ao termo da operação ordenada.

### Cláusula 13.ª - Direitos inerentes

- O Banco procurará proporcionar informação sobre os direitos inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados de que haja divulgação oficial e obriga-se a certificar a legitimidade para o exercício do direito de voto.
- O exercício de direitos inerentes depende de ordem ou instrução expressa do Cliente, salvo quando inequivocamente não envolva juízos de oportunidade, como a cobrança de dividendos, juros ou outros rendimentos, ou não comporte dispêndios externos ao Banco e corresponda a uma valorização claramente superior ao montante das comissões devidas ao Banco por tal exercício.
- Pode, em todo o caso, o exercício dos direitos inerentes pelo Banco ser condicionado à existência de provisão suficiente na conta de depósitos à ordem associada para o débito das comissões devidas.

### Cláusula 14.ª - Liquidação das operações

A liquidação das operações será efectuada nas condições e prazos aplicáveis ao mercado onde essas mesmas transacções se realizem.

### Cláusula 15.ª - Subcontratação

- O Banco pode recorrer a outras pessoas ou entidades (subcontratantes), devidamente habilitadas, confiando-lhes a execução, total ou parcial, de tarefas que integram o serviço contratado pelo Cliente, continuando, no entanto, a assumir face aos seus Clientes responsabilidade pelo cumprimento das regras legais e contratuais aplicáveis à prestação dos serviços constantes do presente contrato.
- Na prestação dos serviços constantes do presente contrato o Banco obriga-se a actuar com o maior nível de competência e diligência exigível, em particular:
  - Observar e fazer com que os subcontratantes observem as leis e regulamentos aplicáveis em Macau e/ou no estrangeiro, designadamente os cut-off times estabelecidos para a liquidação de operações em cada um desses mercados.
- O Banco só depositará ou registará qualquer instrumento financeiro da titularidade do Cliente junto de entidade estabelecida num Estado que não regule o registo e depósito de instrumentos financeiros desde que exista pedido escrito do Cliente para o efeito e, cumulativamente, a natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimento associados a esses instrumentos financeiros assim o exijam.
- Quaisquer instrumentos financeiros do Cliente depositados ou registados junto de um subcontratante serão, obrigatoriamente, identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao Banco, através de contas segregadas (individuais ou omnibus) junto do subcontratante.
- O Banco informa o Cliente de que as contas que contenham instrumentos financeiros do Cliente podem vir a estar sujeitas a lei estrangeira e que daí poderão advir prejuízos para os direitos do Cliente.
- O Banco assegura que as entidades subcontratantes:
  - Têm as qualificações, a capacidade e a autorização, se requerida por lei, para realizar de forma fiável e profissional as actividades ou funções subcontratadas;
  - Prestam eficazmente as actividades ou funções subcontratadas;
  - Dispõem de toda a informação necessária ao cumprimento do subcontrato;
  - Controlam a realização das actividades ou funções subcontratadas e gerem os riscos associados à subcontratação;
  - Informarão o Banco de factos susceptíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis, as actividades ou funções subcontratadas;



## Indivíduos

- f) Cooperarão com as entidades de supervisão relativamente às actividades ou funções subcontratadas;
- g) Permitirão o acesso do Banco, dos seus auditores e das autoridades de supervisão à informação relativa às actividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais;
- h) Diligenciarão no sentido de, no respeito do quadro legal aplicável, proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao intermediário financeiro subcontratante ou aos seus Clientes.

**Cláusula 16.ª - Custos dos serviços**

1. Cada serviço disponibilizado ao abrigo do presente contrato, bem como a respectiva contratação encontram-se sujeitos aos impostos e taxas legalmente aplicáveis e, bem assim, às comissões, custos, despesas e encargos estabelecidos em preço discriminado por serviços, o qual para os clientes que sejam já titulares de uma conta de valores mobiliários / títulos, foi oportunamente dado conhecimento e mantém-se válido nos termos das Condições Gerais de Conta. Para clientes que abram conta de valores mobiliários / títulos ser-lhes-á entregue o preço actualizado e em vigor na data da abertura da respectiva conta.
2. O Banco comunicará, com um pré-aviso razoável para cada tipo de situação as alterações que forem produzidas ao preço actualmente em vigor, mediante circular, mensagem no extracto de conta ou por outro meio apropriado podendo o Cliente resolver o presente contrato com fundamento em tais alterações.
3. Adicionalmente o Banco informa que o preço devidamente actualizado e aplicável às operações sobre instrumentos financeiros se encontra sempre disponível para consulta em qualquer uma das sucursais do Banco ou em [www.millenniumbcp.pt](http://www.millenniumbcp.pt).

**Cláusula 17.ª - Deveres de informação**

1. O Banco obriga-se a prestar aos titulares as informações relativas às respectivas contas de Instrumentos Financeiros e emitirá extractos da conta, respeitando sempre os limites de periodicidade estabelecidos na lei e nas disposições regulamentares em vigor.
2. A informação sobre os preços que em cada momento estejam em vigor é disponibilizada quer nos estabelecimentos do Banco, quer através dos canais telefónicos ou informáticos que sejam facultados para ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros.
3. O Banco obriga-se ainda a prestar toda a informação adicional que lhe seja solicitada pelo Cliente, sobre os diferentes tipos de instrumentos financeiros, designadamente no que toca a riscos de mercado e custos envolvidos, bem como sobre eventuais interesses do Banco ou de entidades a ele ligadas, fundos de garantia ou outros meios de protecção.
4. A decisão de investir em instrumentos financeiros é, todavia, em si mesma uma opção com risco para quem a toma, não podendo o Banco como intermediário financeiro ser responsabilizado pelas escolhas feitas por cada investidor, a não ser que houvesse dolo ou culpa grave da sua parte.

**Cláusula 18.ª - Informações legais**

Em cumprimento de obrigações legais, a Sucursal do Banco Comercial Português, S.A. prestará ao Cliente as informações requeridas por lei.

O Banco informa em especial o Cliente que a solicitação ou realização de qualquer das actividades de intermediação financeira objecto das Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira em data posterior a 1 de Novembro de 2007 fundamenta a presunção pelo Banco do conhecimento e aceitação pelo Cliente das presentes Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira e de todos os seus Anexos, em especial da política de execução de ordens que se envia como Anexo I.

**Cláusula 19.ª - Declarações e informações complementares**

- O Cliente consente que o Banco lhe possa prestar toda a informação que, nos termos legais e regulamentares, seja exigível em suporte duradouro através do endereço de correio electrónico previamente indicado ao Banco pelo Cliente.
- A partir da data de 1 de Novembro de 2007 o Banco só poderá, nos termos da lei, prestar ao Cliente serviços de intermediação financeira ao abrigo das presentes Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira, e respectivos Anexos que ora se enviam para conhecimento e aceitação.
- As alterações propostas pelo Banco entrarão em vigor após comunicação escrita aos Clientes com pelo menos 20 dias de antecedência, podendo o Cliente declarar por escrito por termo à relação contratual por não concordar com as alterações propostas, no prazo máximo de 20 dias a contar da data de comunicação pelo Banco das alterações.
- No caso de não resolução do contrato tal fundamentará a presunção de aceitação pelo Cliente das presentes Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira e de todos os seus Anexos, em especial a política de execução de ordens que o Banco vai seguir na prestação destes serviços e que o Cliente aceita ao contratar com o Banco qualquer um dos serviços incluídos neste contrato, as quais substituirão as que actualmente se encontram em vigor.

**Cláusula 20.ª - Outros direitos e deveres**

Para além do enunciado no presente clausulado, as partes no contrato de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira gozam dos direitos e estão vinculadas às restrições resultantes das normas em vigor.

**Cláusula 21.ª - Rescisão**

1. Qualquer das partes pode rescindir o presente contrato mediante pré-aviso não inferior a 30 dias por carta registada com aviso de recepção ou meio legalmente equivalente. Parindo a iniciativa dos Clientes e havendo pluralidade de titulares a rescisão deve ser subscrita por todos eles, qualquer que seja o tipo de movimentação de conta acordada.
2. Se, ao tornar-se eficaz a rescisão subsistirem instrumentos financeiros em conta, pode o Banco promover a sua alienação, 15 dias após comunicação da intenção de venda ao titular ou representante comum dos contitulares, por nova carta registada. O saldo resultante será enviado por cheque bancário ao primeiro titular. Enquanto a venda não seja possível o Banco manterá a guarda dos instrumentos financeiros, mas deixará de exercer quaisquer direitos inerentes.
3. A venda será feita de modo a proporcionar tratamento equitativo e transparente, nas melhores condições que o mercado viabilize no momento e com prevalência dos interesses do Cliente face a eventuais interesses contrapostos do Banco ou de entidades a ele ligadas.

**Cláusula 22.ª - Alterações**

As alterações a estas cláusulas contratuais gerais, às condições particulares e aos Anexos que destas fazem parte integrante serão comunicadas aos titulares de contas de instrumentos financeiros mediante circular, mensagem no extracto de conta ou por outro meio apropriado, com 20 dias de antecedência sobre a sua entrada em vigor, podendo os destinatários resolver o contrato com esse fundamento.

**Cláusula 23.ª - Tratamento de dados pessoais**

1. O Cliente autoriza o tratamento, efectuado com ou sem meios automatizados, dos dados pessoais por si fornecidos e dos acessos, consultas, instruções, transacções e outros registos respeitantes a este contrato, ou referentes a outros contratos celebrados com o Banco, bem como o tratamento de informação a si respeitante recolhida indirectamente junto de outras fontes.
2. Mais autoriza o Banco a manter um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado quer ao esclarecimento de dúvidas, quer a ser apresentado a juízo em caso de litígio.
3. O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas por ele constituídos ou as empresas por ele dominadas ou participadas incluindo as empresas, sucursais, e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.
4. A finalidade do tratamento dos dados diz exclusivamente respeito ao conhecimento do Cliente e à prossecução da actividade do responsável, o que implica, nomeadamente, a garantia dos níveis de serviço, a minimização dos riscos da actividade financeira, o conhecimento das responsabilidades de crédito, a viabilização do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações contratualmente emergentes para qualquer das partes, a adopção de procedimentos de controlo do crédito e da base de clientes e serviços, processamento de natureza estatística ou de adequação de produtos e serviços ao Cliente, a gestão de contactos e a realização de acções promocionais junto deste.
5. É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correcção, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco.

**Cláusula 24.ª - Morada para correspondência**

Toda a correspondência entre as partes será enviada para as respectivas moradas constantes das Condições Particulares do presente contrato, devendo qualquer alteração relativa a estes elementos ser comunicada por escrito à outra parte

**Cláusula 25.ª - Lei e foro**

Ao presente é aplicável a Lei da RAE de Macau e para dirimir quaisquer questões emergentes do mesmo as partes elegem os Tribunais da RAE de Macau, com renúncia expressa a qualquer outro.

**ANEXO I - TRATAMENTO DE ORDENS DOS CLIENTES E POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS**

As partes acordam que o tratamento de ordens de investimento dadas pelo Cliente ao Banco ao abrigo das Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira se regule, em particular, pelas seguintes cláusulas:

**I - TRATAMENTO DAS ORDENS DOS CLIENTES**

1. As ordens transmitidas pelo Cliente são válidas pelo prazo que este indicar não podendo, contudo, exceder o prazo de 30 dias, contado do dia seguinte à data de recepção da ordem pelo Banco.
2. Se o Cliente não indicar qualquer prazo para a ordem transmitida ao Banco esta será válida até ao final da primeira sessão de mercado subsequente para a qual se destine.

## Indivíduos

3. O Banco executará as ordens do Cliente nas condições e no momento que este indicar ou, na falta de qualquer indicação, nas melhores condições que o mercado viabilize
4. A execução de ordens recebidas dos seus Clientes respeitará a prioridade da sua recepção.
5. Sempre que o Banco não possa executar uma ordem, de acordo com os critérios definidos na sua política de execução de ordens que infra se transcreve, transmiti-la-á a outro intermediário financeiro que a possa executar e o Banco obriga-se a diligenciar para que uma ordem validamente transmitida pelo Cliente seja executada o mais rapidamente possível, não se responsabilizando no entanto, por eventuais discrepâncias no montante que o Cliente estaria preparado a despendar ou receber com a ordem que tenha transmitido e o montante efectivamente despendido ou recebido em consequência do lapso de tempo que decorra entre a transmissão da ordem do Cliente ao Banco e o momento da sua execução.
6. O Banco não poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de atrasos, perdas, não recepção, recepção truncada, mutilada ou defeituosa, recepção parcial, recepção em duplicado, desvio e/ou entrega em local ou a pessoa errados de informação ou outros elementos enviados pelo Cliente, ainda que por qualquer dos meios ou sistemas de transmissão ou comunicação aceites pelas partes do presente contrato, salvo se tais situações tiverem ficado a dever-se a dolo ou culpa do Banco.
7. O Banco apenas responderá pelo incumprimento, pela execução defeituosa, ou por mora na execução de ordens e/ou instruções quando tal situação se tenha ficado a dever a dolo ou culpa da sua parte.
8. No dia útil seguinte ao da realização da operação ordenada pelo Cliente ou, caso a ordem seja executada por um terceiro, no primeiro dia útil seguinte à recepção pelo Banco da confirmação pelo terceiro da realização da operação, o Banco enviará ou porá à disposição do Cliente uma nota de execução contendo toda a informação legalmente exigida.
9. Para boa execução do presente contrato o Banco orientará a sua actividade no sentido da melhor protecção dos interesses do Cliente e da eficiência do mercado, regendo-se, no exercício da sua actividade por elevados níveis de aptidão profissional.
10. O Cliente expressamente autoriza o Banco a:
  - a) executar as ordens parcialmente;
  - b) actuar como contraparte do Cliente (quer em nome próprio quer em representação de terceiros);
  - c) executar as ordens que lhes forem transmitidas fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral;
  - d) agregar, numa única ordem, ordens de vários Clientes ou de operações realizadas por conta própria, desde que essa agregação não seja, em termos globais, prejudicial para qualquer Cliente e desde que a isso o Cliente não se oponha por forma expressa e por escrito.

§ único: Na eventualidade de existir uma agregação de operações realizadas por conta própria com uma ou mais ordens do Cliente e a ordem agregada seja executada parcialmente serão as operações correspondentes afectadas prioritariamente ao Cliente, salvo se o Banco demonstrar fundamentadamente que, sem a combinação não teria podido executar a ordem ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas, caso em que a operação será afectada de modo proporcional.
11. O Banco não se responsabiliza nem garante a autenticidade, validade, regularidade, nem a inexistência de quaisquer vícios ou situações jurídicas que onerem quaisquer valores mobiliários não integrados em mercado registado ou integrados em mercado estrangeiro recebidos pelo Banco para depósito ou registo na conta de instrumentos financeiros, salvo em caso de dolo ou culpa do Banco. Porém se o Banco detectar alguma falsificação ou irregularidade disso dará imediato conhecimento ao Cliente.
12. O registo e depósito de instrumentos financeiros na conta de Instrumentos Financeiros, bem como o registo da transmissão, constituição de ónus ou encargos ou de quaisquer vicissitudes relativas aos mesmos depende da prévia apresentação junto do Banco de um documento comprovativo da existência do direito/facto a registar, excepto nas situações em que tal não for legalmente exigível.
13. Antes da execução de cada operação o Banco, a pedido do Cliente, promoverá o bloqueio dos valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros a alienar, bem como deverá ainda o Cliente disponibilizar o montante necessário à liquidação da operação, conforme aplicável.
14. Caso a conta de depósitos à ordem associada à conta de Instrumentos financeiros não se encontre provisionada com saldo suficiente para a execução das operações o Cliente confere, desde já, poderes ao Banco para debitar o valor necessário à execução da ordem, seja o valor total da mesma ou o valor parcial necessário para perfazer o montante necessário à execução dessa ordem, em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco.
15. No caso de falta ou insuficiência de fundos em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco e para pagamento dos encargos aqui previstos fica o Banco expressamente autorizado, a alienar os instrumentos financeiros pertencentes ao Cliente e que sejam necessários ao pagamento das quantias devidas, respeitando o critério "First in first out".

## II - POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

O Banco Comercial Português, S.A, adiante designado como "o Banco", adota na sua política de execução de ordens, todas as medidas razoáveis, para alcançar, segundo sua análise, a melhor execução, levando em consideração as instruções transmitidas pelo Cliente.

Apenas está abrangido pela presente política de execução de ordens, o serviço de recepção e transmissão de ordens sobre Instrumentos Financeiros, referidos na Secção C do Anexo I da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 e aplica-se a todos os Clientes classificados como não profissionais e profissionais, não se aplicando a Clientes classificados como Contraparte Elegível.

## Factores de execução

O Banco levou em linha de conta o preço, o custo total de transacção, a rapidez, a probabilidade de execução e de liquidação, bem como a dimensão e natureza da ordem, na escolha da plataforma de negociação que utiliza, na execução de ordens por conta dos seus Clientes. A ordem com que são apresentados estes factores não constitui qualquer ranking, tendo sido a importância relativa de cada um determinada pelo Banco, em função das características das ordens e dos Clientes.

## Canais de execução

## Clientes de execução de ordens

As ordens de cliente, independentemente do canal de transmissão utilizado (internet, redes ou call-centers) são processadas da seguinte forma:

Em ordens transmitidas para mercados onde o BCP não é membro, o Banco transmite as ordens para outro intermediário, tendo este a obrigação de seguir todos os passos razoáveis para obter o melhor resultado para o Cliente.

As ordens transmitidas para este intermediário são canalizadas para o mercado relevante. O intermediário considera como mercado relevante, o mercado primário de admissão à cotação do título.

O intermediário que recebe as ordens do Banco, se não usar o mercado relevante organizado, garante um preço de execução igual ou melhor que o verificado naquele mercado, no momento da execução da ordem.

Todas as ordens recebidas para execução de fundos de investimento ou equiparados, são colocadas directa ou indirectamente junto das respectivas sociedades gestoras.

Na execução de ordens recebidas de instrumentos não negociáveis em mercados organizados, é garantida a estrutura e características de negociação constante nos prospectos ou fichas de produto disponibilizados comercialmente.

## Clientes de custódia

Para os Clientes de custódia, apenas oferecemos um serviço que se limita a assisti-los na venda de Instrumentos Financeiros que resultem de eventos corporativos nos activos em custódia junto desta Instituição e para os quais resultem dificuldades de colocação recorrendo aos canais tradicionais de negociação, i.e., as Sociedades que lhes prestam o serviço de corretagem.

Em algumas raras situações, poderemos auxiliar na compra de Instrumentos Financeiros, nomeadamente direitos de eventos corporativos, por forma a permitir exercer direitos sobranes de forma mais eficiente.

Uma relação dos fornecedores usados pelo Banco, para execução de ordens em mercados em que não é membro, está disponível no nosso site: [www.millenniumbcp.pt](http://www.millenniumbcp.pt) ou em alternativa, nas nossas sucursais.

Esta relação será alvo de actualizações sempre que se justifique.

## Instruções específicas dos Clientes

O Banco obriga-se a cumprir com as instruções específicas de execução das ordens transmitidas pelos seus Clientes, salvo se os Instrumentos, os mercados ou as plataformas não forem disponibilizados pelo Banco.

Alertamos, no entanto, para o facto de que, ao transmitir instruções específicas de execução para determinada ordem, o Cliente pode pôr em causa a nossa política de execução, conforme estipulado nos Factores de Execução.

## Monitorização

A aplicação da nossa política de execução será monitorizada pelos sistemas internos existentes.

## Revisão dos processos

Periodicamente, no mínimo uma vez por ano ou sempre que se justifique, o Banco reverá os seus processos por forma a avaliar as condições de execução de ordens dos seus Clientes.

## Locais de execução - Mercados Relevantes

O Banco elegeu vários mercados que considera relevantes com base na liquidez e representatividade dos mesmos onde executará as ordens dos seus clientes.



## ANEXO II – INFORMAÇÃO SOBRE RISCOS

Definição de riscos específicos em serviços e actividades de intermediação financeira

O Banco informa os seus Cliente que na negociação de instrumentos financeiros o Cliente fica exposto aos seguintes riscos:

- a) **Riscos de mercado:** O risco de mercado inerente à negociação de instrumentos financeiros consiste na possibilidade de um investimento não resultar lucrativo, para o Cliente, em face das suas expectativas, devido às flutuações de mercado. O risco de mercado envolve o risco dos preços ou das taxas (designadamente de juro e/ou de câmbio) variarem adversamente em relação aos interesses particulares de cada Cliente e em consequência de forças económicas incontroláveis e indetermináveis. Neste tipo de risco incluem-se as variações nos mercados de acções.
- b) **Riscos de crédito:** O risco de crédito consiste na possibilidade de uma das partes não cumprir com as suas obrigações e desse incumprimento resultarem perdas. O Cliente expõe-se aos seguintes tipos de riscos de crédito:
- I - Risco de crédito por incumprimento dos emitentes: no reembolso do capital, no caso de instrumentos financeiros com datas de vencimento (obrigações) e no pagamento de dividendos ou juros;
  - II - Risco de crédito por incumprimento nas liquidações dos negócios: O Cliente está sujeito a estes riscos nos termos e condições definidos pelas diferentes contrapartes dos negócios e nos próprios de cada local de negociação. Os procedimentos de liquidação em vigor no Banco eliminam o risco de pagamentos sem contrapartida, no entanto subsistem as consequências de eventuais anulações de negócios, ou atrasos nas suas liquidações;
  - III - Riscos de liquidez: Este risco reside na potencial incapacidade de negociação, em termos de rapidez e preço razoável, de qualquer instrumento financeiro, podendo resultar numa perda para o Cliente;
  - IV - Riscos operacionais: As dificuldades de tratamento e execução dos serviços sobre instrumentos financeiros, nomeadamente por razões de natureza tecnológica, expõe o Cliente a perdas derivadas da deterioração da qualidade do serviço, resultantes da diminuição da capacidade de execução de transacções, demoras, interrupções, imprecisões, erros, relativamente aos padrões habituais. Assim, o Banco informa o Cliente que, por motivos de força maior, este incorre em riscos de perdas originadas por factores razoavelmente imprevisíveis ou de difícil controlo, nomeadamente: greves e tumultos sociais, quedas de linhas de fornecimento de energia eléctrica ou interrupção do fornecimento de energia eléctrica causados por factores naturais ou por acção humana, de suporte informático, quedas de linhas telefónicas ou de transmissão de dados, comunicações e sistemas de negociação ou informação. O Banco, no caso de ocorrência destes eventos imprevisíveis fará os melhores esforços, em defesa dos interesses do Cliente, para minimizar as consequências das referidas ocorrências.;
  - V - Riscos sistémicos: A organização do sistema financeiro mundial baseia-se na confiança, deste modo, a falência de uma empresa, nomeadamente financeira, ou de um sistema de liquidações, ou outro evento de natureza catastrófica, pode resultar num “efeito-dominó”, gerando uma crise de confiança no sistema financeiro. O risco sistémico pode alterar significativamente as condições habituais de liquidez dos instrumentos financeiros e/ou aumentar drasticamente a volatilidade dos mercados, destruindo os padrões habituais de formação de preços.

### Definição de riscos acrescidos por alavancagem financeira em instrumentos financeiros

O Banco informa o seu Cliente que a alavancagem financeira possibilita ao investidor, caso pretenda, obter uma exposição muito superior ao valor do seu capital. O montante da margem requerida para cada contrato é pequeno comparativamente com o valor de exposição real. Todavia o Cliente deverá ter sempre em consideração que a alavancagem financeira potencia não só os ganhos, mas também as perdas, elevando desta forma o risco.

Como estratégia para a redução do sobre-risco o Banco adverte o Cliente de que deve acompanhar atentamente a evolução do valor dos investimentos efectuados.

O Banco informa os seus Clientes que os instrumentos financeiros alavancados aumentam os riscos de mercado, face aos respectivos subjacentes. Deste modo o Cliente deve abster-se de contratar serviços ou negociar quaisquer dos produtos que impliquem alavancagem financeira, se não tiver a experiência e as condições apropriadas ao perfil de risco.

O Banco informa os seus Clientes que a negociação em qualquer dos produtos que recorram à alavancagem financeira (designadamente derivados) pressupõe que:

- (i) o Cliente possui a experiência e conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos;
- (ii) o seu património lhe permite suportar financeiramente quaisquer riscos conexos de investimento, nomeadamente que tem capacidade para tolerar perdas súbitas e rápidas de capital;
- (iii) tem um fluxo mensal de rendimentos estável e tem capacidade de mobilização rápida de liquidez que lhe permite sustentar posições de risco no mercado, nomeadamente para reforço de margens;
- (iv) tem disponibilidade de tempo suficiente que lhe permite acompanhar sistematicamente a evolução dos resultados.

## Alertas para serviços adicionais de investimento em instrumentos financeiros

### I Rotação diária de carteiras (*day-trading*):

O Banco informa o Cliente que a actividade sistemática de rotação dos investimentos em prazos muito curtos, nomeadamente durante o dia, *day-trading*, com o objectivo de conseguir benefícios com as variações de preços dos instrumentos financeiros, alavanca os riscos de mercado se comparada com uma atitude mais defensiva e de investimento a longo prazo.

O Banco informa ainda que esta actividade determina custos de intermediação financeira mais elevados, pelo que os potenciais benefícios desta actividade podem ser inferiores aos custos acrescidos de intermediação financeira.

### II Serviço de gestão de patrimónios:

O Banco informa o Cliente que o serviço de gestão de patrimónios proporcionado pelos seus gestores, se caracteriza por uma gestão discricionária. Este serviço é formalizado através de contrato autónomo, onde as condições, os instrumentos financeiros abrangidos e os riscos a eles associados estarão especialmente descritos.

